



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04 /2017

Autor: José Jaime Costa

“Dispõe sobre a alteração da ementa, do artigo 1º e do *caput* do artigo 3º da Lei nº. 4352, de 19 de janeiro de 2005.

Artigo 1º – Ficam modificadas as redações da ementa, do artigo 1º. e do *caput* do artigo 3º. da Lei nº. 4352, de 19 de janeiro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o fechamento normalizado de Loteamentos, Vilas e ruas situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências. (NR)

Art. 1º – É autorizado o fechamento com a aprovação de 100% dos moradores locais e a critério da Administração Municipal, das vilas e ruas, desde que não possuam estabelecimento comercial, clínicas e similares em atividade, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local. (NR)

Parágrafo Único: A partir do fechamento do loteamento, vila e ruas não será permitido atividade comercial no local.

Art. 3º – O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria, grades ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.” (NR)

02
/

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

03
/

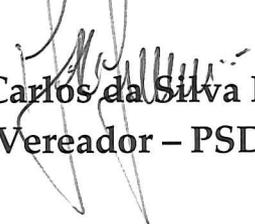
Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 06 de março de 2017.



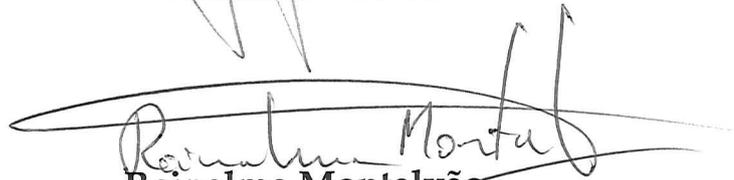
José Jaime Costa
Vereador - PSD



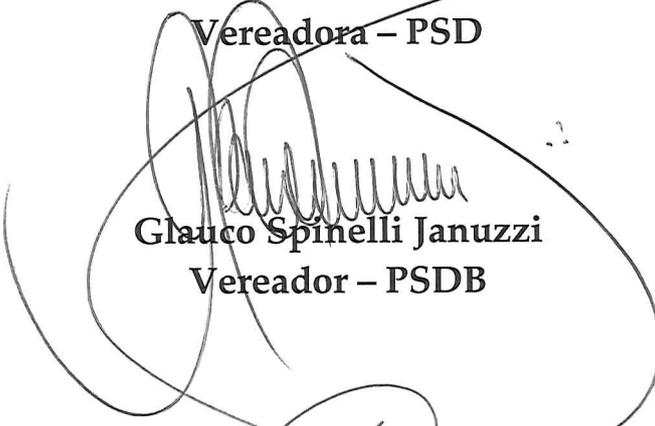
Lucio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB



José Carlos da Silva Ferreira
Vereador – PSDB



Reinalma Montalvão
Vereadora – PSD



Glauco Spinelli Januzzi
Vereador – PSDB



Marcello Prado
Vereador – DEM


Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD

04


Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC


Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador – PSC


Milton Garcez Gandra
Vereador – PTN

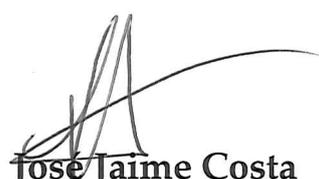
JUSTIFICATIVA

OS

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo ampliar o acesso ao direito de escolha dos moradores em fechar suas ruas. Também, na aprovação entre os moradores de fechar suas ruas, a prefeitura fica sem a responsabilidade de serviços como troca de lâmpadas, limpeza das ruas e calçadas, coleta de lixo, desonerando assim os cofres do município, visando mais investimentos em outros setores.

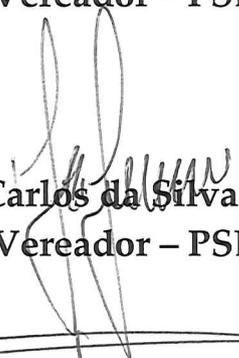
Diante do exposto é que peço aos Nobres Vereadores a aprovação para o presente Projeto de Lei.



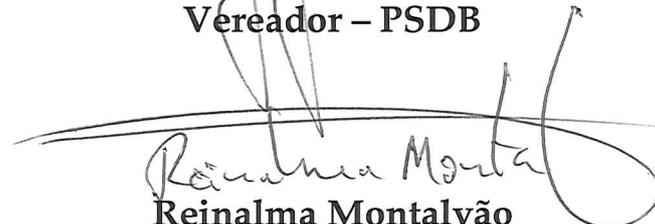
José Jaime Costa
Vereador - PSD



Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB



José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB



Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD



Glaucio Spinelli Januzzi
Vereador – PSDB

06
3



Marcello Prado
Vereador – DEM



Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC



Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador – PSC



Milton Garcez Gandra
Vereador – PTN

LEI Nº 4352, 19 DE JANEIRO DE 2005

Autor: Vereador Jairo Carvalho Junqueira

Autoriza o fechamento normalizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências.

CARLOS ANTÔNIO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É autorizado o fechamento, a critério da Administração Municipal, das vilas e ruas sem saída, desde que estejam as mesmas registradas e situadas em zona classificada como predominantemente residencial, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º O pedido para fechamento deverá ser formulado pela totalidade dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I – planta da qual conste às divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação através dos números do RG e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição de entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V – todos os investimentos feitos pelo Município deverão ser ressarcidos pelos proprietários da área.

Art. 3º O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.

Parágrafo Único. O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

Art. 4º As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Art. 5º O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 19 de Janeiro de 2005.

**CARLOS ANTÔNIO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.